

Ilmo. Sr. JOSÉ ALBERTO ALBINO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba.

Ref. Tomada de Preços nº. 003/2016 - FMAS

Ref. Tomada de Preços nº. 004/2016 - FMS

Ref. Tomada de Preços nº. 008/2016 - PMPF

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DA REQUERENTE

Empresa EDGAR RODRIGUES ROMÃO FILHO & CIA LTDA - ME, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o N°. **08.033.646/0001-87**, doravante denominada simplesmente ITAMBENET, sediada na Rua Pedro Araújo, nº. 143, Bairro Centro, Cidade de Itambé, Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. **Edgar Rodrigues Romão**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 360450, SSP-PB, residente na Rua Pedro Araújo, nº. 67, Bairro Centro, Cidade de Itambé, Estado de Pernambuco; empresa **INTERESSADA** nos processo licitatório supra indicado, vem, respeitosamente, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 109, Inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas razões e fundamentos que se seguem:

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Os processos licitatórios foram publicados no dia 02 de janeiro de 2017; o art. 109, Inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, prescreve como eficácia dos atos administrativo, à sobra do princípio da publicidade, 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso na fase de habilitação, logo a contagem dos dias úteis, já que o dia 02 (dois) não é computável, assim se comporta: 1º dia - 03, depois 04, 05, 06 e 07. A contagem dos dias findaria no dia 07. Como o dia 07 é sábado (dia não útil para a Administração Pública) a contagem finda no dia 09, logo a abertura dos envelopes de proposta de preço jamais poderia ser dia 06 como publicado, porém esta empresa não adentrará neste mérito já que seu recurso encontra-se tempestivo.

3 – DA REFERÊNCIA

- Referente a:
- **Tomada de Preços nº. 003/2016 – FMAS**
Data prevista para a abertura dos envelopes nº 001 (Habilitação): 20 de dezembro de 2016 – Horário: 13h00min. (treze horas).

PROTOCOLO

Nº 096 EM 06 / 01 / 2017


Servidor Responsável

- **Tomada de Preços nº. 004/2016 – FMS**
Data prevista para a abertura dos envelopes nº 001 (Habilitação): 20 de dezembro de 2016 – Horário: 09h00min. (nove horas).
- **Tomada de Preços nº. 008/2016 – PMPF**
Data prevista para a abertura dos envelopes nº 001 (Habilitação): 20 de dezembro de 2016 – Horário: 09h00min. (nove horas).
- **TODAS COM OBJETOS IDÊNTICOS**, quais sejam, Objeto – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso IP para Internet Banda Larga e Manutenção em diversos computadores das secretarias municipais, conforme especificações contidas no Anexo III deste Edital.
- Todas na Modalidade da Licitação: Tomada de Preços
- Todas do Tipo: Menor Preço por Lote.
- Todas no mesmo Local da sessão: Sede da Comissão Permanente de Licitação, Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Bairro Centro, Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba.
- Todos publicados no dia 02/01/2017, tendo o prazo legal final o dia 07/01/2017, para interposição de recurso, a luz do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

3 – DA MOTIVAÇÃO DO RECURSOS ADMINISTRATIVO.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedras de fogo, Estado da Paraíba, através de seu Prefeito Constitucional Sr. **Derivaldo Romão dos Santos**, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, promoveu as Tomadas de Preços nºs. 003, 004 e 008/2016, subdividindo o mesmo objeto para várias órgãos distintos da Administração Pública, quais seja, FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social), FMS (Fundo Municipal de Saúde) e PMPF (Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo), num flagrante atropelo à norma em vista que não se permite o fracionamento, mesmo se tratando de ordenadores de despesas distintos.

O tema licitações públicas é evidenciado em várias normas, como por exemplo, Decretos nºs. 2.926, de 14/05/62; 200, de 25/02/67; 2.300, de 24/07/86; 2.360, de 16/09/87; Súmulas nºs. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, XXI, a licitação pública é solidificada pelas leis infraconstitucionais mais específicas quais sejam, a Lei nº. 8.666/93 (lei que regulamenta as licitações e os contratos públicos), Lei nº. 10.520/2002 (que institui a modalidade invertida de licitação denominada pregão), e Lei 12.462, (que criou outra modalidade de licitação o RDC – Regime Diferenciado de Contratação).

A intenção do legislador em criar tantas normas, foi meramente proteger e a Administração Pública contra crimes e vícios outrora registrados.

Assim, a licitações públicas não podem ser eivadas de vícios, quando isso ocorre o dever da Administração Pública, baseando-se nas Súmulas 346 e 473 do STF, é anular, suspender ou convalidar seus atos.

O Processo Licitatório deve ser suspenso ou convalidado, quando o vício encontrado não modificar os trâmites do processo ou quando o mesmo não for considerado crime, mais especial os previsto nos arts. 89 à 99, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Porém, se eivados de algo que frustre a licitação, como também se cercado de vícios, erros ou equívocos, como preferências que maculem o princípio da isonomia, conluio, crime, ilegalidades, inconveniência, oportunismo, prevaricação, interesse que não seja o público, burla, fraude, condescendência, corrupção, informação privilegiada, violação do sigilo (inclusive a violação dos envelopes de habilitação ou proposta de preço); ou seja, algo que possa modificar profundamente o destino da licitação, desde que haja motivação, **ESSE PROCESSO DEVE SER ANULADO**.

Nos processos em epígrafe foram encontrados vários vícios insanáveis. Os mais gritantes vamos pontuar na presente peça recursal:

- FRACIONAMENTO
- INDÍCIO DE FRANDE - CONLUIU

FRACIONAMENTO

O fracionamento nada mais é que pulverizar o mesmo objeto em várias licitações. O TCU já se manifestou contrariamente a essa prática em caso similar ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª C., rel. Mini. Guilherme Palmeira)”

O parcelamento de objeto previsto no art. 23§ 1º, da Lei nº 8.666/93, só é possível quando o **objeto seja divisível e não haja prejuízo para a totalidade da licitação**, só encontrando amparo legal em situações que hajam necessidade de se verificar a viabilidade técnica do projeto, como em parcelas de obras, bem como se o parcelamento representa uma vantagem para a Administração.

Para ilustrar podemos citar a necessidade da construção de uma rodovia em que para a construção da rodovia a Administração faz um contrato e para o serviços de terraplanagem efetiva outro contrato. Nesse caso são objetos distintos, mas que fazem parte da mesma obra. Nessa situação é perfeitamente possível a realização de duas licitações, ou seja, o parcelamento é viável e legalmente.

O TCU, nesse caso tem posicionamento favorável, conforme assentado pela sua jurisprudência:

O § 1º do art. 23 da Lei n º 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e